



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Catalão/GO**

**Pregão Eletrônico nº 003/2022**

DIVINO CONCEITO SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.799.097/0001-05, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Grécia, 965 – Bairro Tibery, Uberlândia/MG, CEP.: 38.405-064, identificada e qualificada nos autos, vem, na forma dos seus atos constitutivos, respeitosamente à presença dos Srs., em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no prazo dentro do prazo constante no sistema compras.gov.br, a saber, data limite até 17/10/2022 23:59, interpor Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitar a empresa DIVINO CONCEITO SERVIÇOS EIRELI.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Para que se tenha a reforma da decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou a empresa DIVINO CONCEITO SERVIÇOS EIRELI recusada para os itens 27, 37, 38 e 55 da licitação em epígrafe.

A seguir discorreremos acerca dos motivos que a empresa DIVINO CONCEITO SERVIÇOS EIRELI, inclusive por orientações e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, deve ser declarada habilitada.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada e para isso observou todos os preceitos legais da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº. 3.722/2001, Decreto nº. 3.931/2001, Decreto nº 5.450/2005, Lei Complementar nº. 123/2006 e todas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa DIVINO CONCEITO SERVIÇOS EIRELI, no entanto, teve a sua proposta recusada pelo seguinte motivo:

Motivo da Recusa/Inabilitação: Recusa: Proposta de preços elaborada em desconformidade com o estabelecido no Edital!

Vamos ao texto do edital:

"

1. Para CADA ITEM, a licitante deverá apresentar uma composição básica do preço unitário ofertado, conforme planilha básica EXEMPLIFICATIVA indicado abaixo:



## IMAGEM

1.1. A não apresentação de planilha de composição para CADA ITEM ofertado, acarretará na imediata desclassificação da proposta de preços para o item e/ou itens.”

Ora, Sr. Pregoeiro, a empresa Divino Conceito teve a melhor proposta para os itens mencionados e por uma questão meramente formal teve a sua proposta recusada.

Trata-se, senhores, de uma recusa sem o menor amparo legal, e mais: os preços após da fase de lances são diferentes dos preços iniciais e, sendo assim, a planilha de custos perderia por completo a sua validade.

Foge muito da razoabilidade a não solicitação da proposta atualizada com as menções da composição básica do preço arrematado, que, repito, é diferente do preço ofertado inicialmente!

É de excessivo rigor a recusa da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, ampla competitividade e da busca de economicidade nas contratações. Inclusive há diversas Jurisprudências do Tribunal de Contas da União acerca deste tema, a saber:

### **Acórdão 2564/2009 - Plenário:**

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

### **Acórdão 1734/2009 - Plenário:**

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

### **Acórdão 1924/2011 – Plenário:**

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Vejam que nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.



#### **ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO**

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

#### **ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO**

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

#### **ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO**

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

#### **ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO**

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

#### **ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário**

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008).

Tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias, ou seja, é **ILEGAL!**



## DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a Recorrente cumpriu com a legislação, e considerando as decisões, acórdãos e jurisprudências apresentadas, restante clarividente que houve excesso de formalismo e escassez de razoabilidade, e em homenagem a economia ao erário e o interesse público, pedimos a reabilitação da empresa Divino Conceito, bem como a solicitação da proposta atualizada para os itens 27, 37, 38 e 55.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Uberlândia/MG, 16 de outubro de 2022.

## **DIVINO CONCEITO SERVICOS EIRELI**

CNPJ 30.799.097/0001-05

**Pedro Henrique Pereira Silva**

Sócio-Administrador

RG: MG-18.907.892 SSP/MG

CPF: 125.831.246-84